SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104526 - SP (2025/0445525-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RADAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS	:	JAIR GONCALES GIMENEZ - SP054244
		REGINA GONCALES DE JESUS - SP149379
		REINALDO GONÇALES - SP296547
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. NATUREZA *PROPTER REM*. DANO AMBIENTAL PRESUMIDO.

1. A responsabilidade civil por danos ambientais possui natureza objetiva e solidária, alcançando todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham concorrido para a degradação do meio ambiente. Abrange, assim, não apenas o agente que executa diretamente a conduta lesiva, mas também aqueles que, de qualquer forma, contribuem para sua ocorrência, possibilitam sua realização ou dela auferem proveito econômico.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que "[a] *constatação de danos imateriais ao meio ambiente não deflui, por si só, da atuação do agressor em descompasso com as regras protetivas do meio ambiente, reclamando, em verdade, a intolerabilidade da lesão à natureza e cuja ocorrência é presumida, cabendo ao réu afastar sua caracterização com base em critérios extraídos da legislação ambiental, diante da distribuição pro natura do ônus probatório, nos moldes da Súmula n. 618/STJ*" (**REsp n. 2.200.069/MT**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59641464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:11:30
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c16c293f-2fe5-4953-80cc-0bb697d8dae0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59641464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:11:30
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c16c293f-2fe5-4953-80cc-0bb697d8dae0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104526 - SP (2025/0445525-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RADAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS	:	JAIR GONCALES GIMENEZ - SP054244
		REGINA GONCALES DE JESUS - SP149379
		REINALDO GONÇALES - SP296547
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. NATUREZA *PROPTER REM*. DANO AMBIENTAL PRESUMIDO.

1. A responsabilidade civil por danos ambientais possui natureza objetiva e solidária, alcançando todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham concorrido para a degradação do meio ambiente. Abrange, assim, não apenas o agente que executa diretamente a conduta lesiva, mas também aqueles que, de qualquer forma, contribuem para sua ocorrência, possibilitam sua realização ou dela auferem proveito econômico.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que "[a] *constatação de danos imateriais ao meio ambiente não deflui, por si só, da atuação do agressor em descompasso com as regras protetivas do meio ambiente, reclamando, em verdade, a intolerabilidade da lesão à natureza e cuja ocorrência é presumida, cabendo ao réu afastar sua caracterização com base em critérios extraídos da legislação ambiental, diante da distribuição pro natura do ônus probatório, nos moldes da Súmula n. 618/STJ*" (**REsp n. 2.200.069/MT**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58440476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:02
Código de Controle do Documento: 5d218eb3-0643-413f-bfc5-47d59bb710d3

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Radar Administração e Participação Ltda.** desafiando decisão de fls. 1.172/1.176, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a fixação do *quantum* devido a título de danos morais coletivos.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) não se configurou dano moral coletivo, pois a conduta não ultrapassou a esfera individual, exigindo-se, para sua caracterização, grave lesão a interesses transindividuais, sendo o fato restrito ao bem locado; (II) houve reabilitação da área pelo órgão ambiental, com restrição apenas ao uso da água subterrânea, o que demonstra ausência de repercussão coletiva relevante; (III) o imóvel situa-se em zona urbana dotada de infraestrutura pública, inexistindo utilização de água subterrânea, de modo que a restrição técnica não projeta efeitos para a coletividade.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.204/1.212.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no recurso, o decisório agravado não merece reparos.

Conforme constou na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou a responsabilidade por dano moral coletivo em relação à Radar Administração e Participação Ltda., mediante a seguinte fundamentação (fls. 1.037/1.039):

> *Insta esclarecer que para a análise da pretensão recursal há que se distinguir a responsabilidade atribuível a cada uma das requeridas, bem como a adoção de medidas capazes de mitigar os danos ambientais causados.*
> *Constata-se que a corré Radar Administração e Participação Ltda, embora não tenha sido causadora direta da degradação ambiental, contratou empresa especializada para reabilitação ambiental do imóvel, bem como cumpriu com todas as determinações técnicas emitidas pela CETESB. Neste sentido, conforme Informação Técnica nº 263/2022 elaborada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo CETESB (f.893/898) houve a comprovação da efetiva reabilitação da área contaminada, com permanência de restrições de uso da água subterrânea apenas com relação à área do imóvel:*
>
> > *Por se tratar de alteração de qualidade pontual, e por substância (Nitrato) com probabilidade de ocorrência comum e difusa na superfície do aquífero livre, e com base no histórico de monitoramento realizado na área, concluímos ser possível acatar as argumentações propostas pela empresa na correspondência encaminhada. Em função do quadro ambiental verificado, não consideramos ser necessário a complementação da investigação, e nem a necessidade de acompanhamento desta medida de controle institucional, e o caso pode ser encerrado, considerando-se o*

Documento eletrônico VDA58440476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:02
Código de Controle do Documento: 5d218eb3-0643-413f-bfc5-47d59bb710d3

> *uso industrial/comercial e restrição do uso de água subterrânea* [...] *A área passa a ser classificada como reabilitada (f.893)*
>
> *Com relação a esta restrição de uso da água subterrânea, como bem observou a ré "Radar", o imóvel objeto desta demanda está localizado em zona urbana com infraestrutura de saneamento básico "inclusive com água e esgoto instalados no local pela Municipalidade, não havendo a menor possibilidade da utilização de água subterrânea" (f.892).*
>
> *Ademais, de acordo com Relatório de Monitoramento da qualidade da água subterrânea elaborado pela empresa Radar Administração e Participação Ltda, esta restrição de uso da água subterrânea decorre de pontual alteração na qualidade da água por concentração de nitrato acima dos limites definidos pela CETESB na Decisão de Diretoria nº 045/2014, com destaque ao fato de que com relação aos demais compostos identificados nas águas subterrâneas a concentração está abaixo dos limites definidos pelo órgão ambiental de fiscalização. (f.859/861)*
>
> *Assim, bem decidiu a sentença do juízo de primeiro grau ao julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos com relação à requerida Radar Administração e Participação Ltda: "Imperativo para sua caracterização certa magnitude, que apresente sentimento coletivo de indignação, de repulsa da coletividade, que tem um interesse metaindividual na ordem legal violada, com caracteres de irreversibilidade ou de difícil reparação, enfim com repercussão em um grande número de pessoas (...)Há que se considerar, nesse ponto, a recuperação da área poluída pela proprietária do imóvel, através do procedimento comprovado nos autos. Assim, em que pesem as ponderações do Ilustre Promotor de Justiça, não ficou aqui configurado o dano moral coletivo apto para gerar indenização tal como postulado." (f.969/971)*
>
> *No caso concreto, verifica-se que a corré "Radar" além de não ter sido a causadora direta do dano ambiental adotou todas as medidas disponíveis para a recomposição da área degradada, de modo que não é possível lhe atribuir responsabilidade pela indenização por dano moral coletivo, diante da ausência de conduta reprovável perante à coletividade.*

Ocorre, no entanto, que, nos termos da jurisprudência do STJ, "[o] *conceito legal de poluidor previsto no art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981 é amplo e abrange qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, direta ou indiretamente, seja responsável por atividade causadora de degradação ambiental, o que inclui não apenas quem pratica diretamente o ato lesivo, mas também quem viabiliza, executa ou se beneficia economicamente da atividade degradadora*" (**AgInt no REsp n. 1.848.505/RJ**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026).

Nessa linha:

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ILÍCITO EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. SÚMULAS NS. 613 E 623/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

Documento eletrônico VDA58440476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:02
Código de Controle do Documento: 5d218eb3-0643-413f-bfc5-47d59bb710d3

> *I - O acórdão recorrido está em dissonância com entendimento vinculante exarado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.204, consoante o qual a lesão ambiental detém natureza propter rem e objetiva, viabilizando, portanto, o acionamento de quaisquer dos sujeitos integrantes da cadeia dominial, isolada ou cumulativamente, somente sendo possível ao anterior proprietário exonerar-se do dever de indenizar se comprovar não ter concorrido para o resultado lesivo, direta ou indiretamente.*
> *II - Conforme orientação desta STJ, para o fim de apuração do nexo de causalidade ante a ocorrência de dano ambiental, "equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem". Precedentes.*
> *III - O tribunal de origem, conquanto tenha reconhecido o ilícito ambiental na área do empreendimento em Área de Proteção Permantente, sem a devida licença ambiental, afastou a incidência da legislação ambiental aplicável, contrariando o dever de reparação integral por danos ambientais.*
> *III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
> *IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *V - Agravo Interno improvido.*
> (**AgInt no REsp n. 2.213.083/SE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

Ainda, cumpre relembrar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, firmou compreensão de que "[a] *constatação de danos imateriais ao meio ambiente não deflui, por si só, da atuação do agressor em descompasso com as regras protetivas do meio ambiente, reclamando, em verdade, a intolerabilidade da lesão à natureza e cuja ocorrência é presumida, cabendo ao réu afastar sua caracterização com base em critérios extraídos da legislação ambiental, diante da distribuição pro natura do ônus probatório, nos moldes da Súmula n. 618/STJ*" (**REsp n. 2.200.069/MT**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025).

Outrossim, quando do julgamento do **REsp n. 2.200.069/MT**, foi inclusive destacado pela relatoria que, "[à] *vista dos sobreditos cenários doutrinário e jurisprudencial, o reconhecimento dos danos morais coletivos em matéria ambiental avulta como corolário do princípio da reparação integral, de modo a recompor os prejuízos difusos à integridade dos processos biológicos e, ainda, para preservar a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações*".

Com efeito, a caracterização de danos ambientais de natureza extrapatrimonial deve observar a perspectiva do dano *in re ipsa*, não podendo estar

Documento eletrônico VDA58440476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:02
Código de Controle do Documento: 5d218eb3-0643-413f-bfc5-47d59bb710d3

condicionada à demonstração de requisitos adicionais além daqueles já estabelecidos por esta Corte Superior, especialmente à luz da Súmula n. 618/STJ.

É a jurisprudência:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. PRAIA DE GERIBÁ. LAUDO PERICIAL. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO. MULTA POR INDENIZAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.. NESTA CORTE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, NEGOU-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> *I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e nessa parte, negou-lhe provimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.*
>
> *II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal* a quo *se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]*
>
> *III - Como já dito na decisão agravada que merece ser mantida, o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou, sob o regime de repercussão geral, no julgamento do Tema 339: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (AI-QO-RG 791.292, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJU de 13/08/2010).*
>
> *IV - Assim, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, decisão não fundamentada é aquela que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Não é o caso dos autos. Portanto, ao contrário do pretende fazer crer a parte recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.*
>
> *V - No caso, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, §1º, III e IV, §2º e §3º, e 1.022, I, II, III, do CPC.*
>
> *VI - No tocante ao suposto descumprimento dos arts. 141 e 492 do CPC e art. 7º, caput, §1º e §2º, do Código Florestal, art. 17, caput, e §1º e §2º, do Decreto 5.300/2004, art. 4º, VI, do Código Florestal e arts 2º, caput, parágrafo único, e 3º, II e III, IV, da Lei n. 9.784/1999, contata-se que não houve*

Documento eletrônico VDA58440476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:02
Código de Controle do Documento: 5d218eb3-0643-413f-bfc5-47d59bb710d3

apreciação pelo Tribunal de origem sobre os referidos dispositivos, inclusive, após terem sido opostos embargos de declaração o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta do cumprimento do requisito de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

VII - Outrossim, convém ressaltar que não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente, quando já enfrentada a questão sob outro enfoque (AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJU de 27/10/97).

VIII - Evidencia-se que os arts. 141 e 492 do CPC não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida quanto à apuração de equívocos nos documentos que embasaram a inicial e a procedência da ação, e, assim, infirmar a validade do juízo formulado no acórdão recorrido, aplicando à hipótese, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

IX - A propósito da conceituação ecológica da vegetação de restinga e a sua proteção como área de preservação permanente, cumpre destacar, por oportuno, o precedente: "31. O atual Código Florestal especifica o regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente e deixa explícita que a citada limitação administrativa incide sobre a vegetação nativa das restingas em seu art. 8º, § 1º. Indubitável que o novo Código Florestal deixou explícito aquilo que já se abstraía em interpretação sistemático-contextual do regime anterior:

a vegetação nativa das restingas é sempre considerada Área de Preservação Permanente".(REsp n. 1.814.091/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 6/5/2024.)

X - Por fim, convém registrar que a compreensão do Tribunal Regional não destoa do entendimento desta Corte, no sentido de que a consolidação da intervenção na área de preservação permanente - antropização - não justifica que seja mantida a situação lesiva ao meio ambiente. Assim, o pressuposto básico considerado pelo Tribunal de origem é de que, conforme a jurisprudência deste STJ, não existe direito adquirido a degradar, de modo que, em tema de direito ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado.

XI - Dito isso, segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de óbice de admissibilidade, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

XII - O Tribunal expressamente consignou "[c]onforme a prova dos autos, restou constatado que a construção da apelante avançou sobre a vegetação de restinga, área de preservação permanente, caracterizando a irregularidade da ocupação, assim como os prejuízos causados ao meio ambiente, tudo devidamente comprovado no laudo pericial. Urge ressaltar que a restinga constitui área de preservação permanente, protegida por lei federal como um ecossistema frágil onde não podem ser feitas construções".

XIII - Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da suposta inexistência da restinga anteriormente a ocupação, vai de encontro às convicções do julgador a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pela contemporaneidade da construção e do consequente dano ambiental.*

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos

Documento eletrônico VDA58440476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:02
Código de Controle do Documento: 5d218eb3-0643-413f-bfc5-47d59bb710d3

fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.
XIV - Agravo interno improvido.
(**AgInt nos EDcl no REsp n. 2.143.590/RJ**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Assim, estando presentes o dano ambiental, a atividade degradadora e o nexo de causalidade, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade da agravante quanto ao pagamento da indenização por danos morais coletivos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58440476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:02
Código de Controle do Documento: 5d218eb3-0643-413f-bfc5-47d59bb710d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.104.526 / SP

Número Registro: 2025/0445525-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00124664320058260554 124664320058260554 12466432005826055455401200501246655401200501246

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : RADAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JAIR GONCALES GIMENEZ - SP054244
REGINA GONCALES DE JESUS - SP149379
REINALDO GONÇALES - SP296547

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RADAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JAIR GONCALES GIMENEZ - SP054244
REGINA GONCALES DE JESUS - SP149379
REINALDO GONÇALES - SP296547
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59615416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:51:11
Código de Controle do Documento: 9d8c9395-e9b2-4e29-8a7a-294e4b7fa2f9

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:51:11
Código de Controle do Documento: 9d8c9395-e9b2-4e29-8a7a-294e4b7fa2f9